



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501899-60.2024.8.26.0537, da Comarca de Diadema, em que é apelante/apelado LUIZ CARLOS DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar arguida pelo Réu, negaram provimento aos recursos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1501899-60.2024.8.26.0537

Apelantes: LUIZ CARLOS DA SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelados : MINISTÉRIO PÚBLICO E LUIZ CARLOS DA SILVA

Juiz : MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO VENDEIRO

Origem: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIADEMA

Voto nº 35.416

Apelação. Crime de posse ilegal de munição de uso restrito. Recurso do Réu. Preliminar de nulidade do processo na produção das provas. Rejeição. Absolvição por insuficiência de provas. Não cabimento. Materialidade e autoria demonstradas. Reconhecimento de crime único. Pedido inócuo. Afastamento dos maus antecedentes. Não cabimento. Modificação do regime inicial para outro de menor intensidade. Não cabimento. Recurso do Ministério Público. Condenação também pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Não cabimento. Não provimento aos recursos.

Adotado o relatório já existente (fls.226/227), acrescenta-se que se trata agora de apelações da sentença de fls.226/234 na qual o Réu foi condenado às penas de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 (doze) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de posse ilegal de munição de uso restrito (artigo 16, "caput", da Lei nº 10.826/03, pretendendo: 1. o Réu, em preliminar, a nulidade do processo por irregularidade na produção das provas, e, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas, e subsidiariamente: a. o reconhecimento

de crime único; **b.** o afastamento dos maus antecedentes; **c.** modificação do regime inicial para outro de menor intensidade (fls.255/273); **2.** o Ministério Público, a condenação também pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (fls.245/248).

Os recursos foram regularmente processados e respondidos (Ministério Público – fls.286/289; Réu – fls.274/283).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso do Réu, e pelo provimento do recurso do Ministério Público (fls.301/305).

É o relatório.

Os recursos serão analisados separadamente.

I – DO RECURSO DO RÉU

Rejeita-se a surrada preliminar.

A tese já foi suficientemente analisada pela Sentença (fls.227), tratando-se de repetição de argumentos já rebatidos, bastando acrescentar que: **1.** como sabido por qualquer jejuno, trata-se de crime permanente e, portanto, a prisão em flagrante é possível a

qualquer tempo e a qualquer modo (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e artigo 303 do Código de Processo Penal), **e decisões judiciais não podem contrariar, nem a Constituição, nem a Lei, quando não declaradas viciadas as respectivas normas;** **2.** o Réu foi abordado após notícia circunstanciada de disparo de arma de fogo, sendo constatada pela equipe policial a presença de vestígios de disparo na parede, indicada a residência do Réu por um familiar (daí porque também não há que se falar na inexistência de fundada suspeita); **3. o próprio Réu franqueou a entrada da equipe policial em sua residência!!!!;** **4.** a diligência constatou a veracidade da notícia, inclusive com a apreensão de diversas munições, e de uma arma de fogo.

E mais, em se tratando de tese de eventual vício na prisão em flagrante, sua repercussão seria tão somente limitada à questão da prisão, sabido que na fase extrajudicial não existe nulidade porque não há atos processuais e, portanto, não há formalidade a ser resguardada.

Para não pairar dúvida e tentar fazer fim a alegações infundadas, acresça que é inviável falar em ilegalidade da prisão em flagrante - e, por consequência, em eventual

ilicitude da prova - porque, como é cediço por qualquer jejuno, qualquer pessoa do povo pode efetuar a prisão em situações dessa natureza, conforme previsão do artigo 301 do Código de Processo Penal. Há legalidade e legitimidade plenas em abordagem e prisão daquele que está em situação de flagrância nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal, bem como os atos dele decorrentes - como busca e apreensão de coisas (artigo 6º, incisos II e III, do Código de Processo Penal) -, ainda mais - repita-se - quando se trata de crime permanente como aqui (artigo 303 do Código de Processo Penal), como já pontuou o Superior Tribunal de Justiça. 1. HC nº 614.078-SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 03.11.2020: "3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é sentido de que o crime de posse de arma é do tipo permanente, cuja consumação se protraí no tempo, o qual não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, inclusive no período noturno, independente de mandado judicial, e desde que haja fundada razão da existência do crime (AgRg no AREsp 1.353.606/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019). 4. Diante da fundada suspeita de que o paciente teria sido o autor de roubo armado ocorrido no dia anterior (16 horas antes), visto que identificado pela vítima em reconhecimento fotográfico, sua fuga, ao avistar a aproximação da autoridade policial, entrando em sua casa e se evadindo pela janela em direção à mata, gera

legitimamente a presunção de que a arma utilizada no crime poderia se encontrar na residência, o que autoriza a busca domiciliar sem prévio mandado judicial. O fato de não ter sido encontrada a arma, mas, sim, entorpecentes em quantidade significativa (100 microtubos plásticos com cocaína, totalizando 433,8g da substância) constitui descoberta fortuita que não retira a legitimidade da situação de flagrância que ensejou a entrada dos policiais na residência”; 2. AgRg no HC n° 768.624-SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. em 06.03.2023: “1. Hipótese em que os policiais civis, dando cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido em procedimento investigatório (Operação Calibres), se depararam com um sobrado com duas escadas externas, sem nenhuma indicação sobre a numeração das casas, razão pela qual a equipe se dividiu e ingressou em ambos os imóveis. 2. Embora a diligência tenha sido realizada em aparente extrapolação dos limites da ordem judicial, para alcançar também a outra casa, “em se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de entorpecentes e de posse irregular e posse ilegal de arma de fogo, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida.” (AgRg no RHC n. 144.098/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021). 3. Contexto fático que evidenciou, de maneira suficiente, a ocorrência de crime permanente e a existência de situação de flagrância apta a mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio e permitir o ingresso dos policiais em endereço diverso daquele contido na ordem judicial. 4. Agravo regimental desprovido”.

Pesem, embora, outras decisões de Tribunais Superiores, em equivocada

interpretação jurídica, baseada em viés nominado liberal (que, em verdade, é unilateral, olvidando que a relação criminal - não processual, frise-se - engloba, no pólo passivo, a vítima da ilícita ação, pessoa ou entidade pública) e contra regra expressa e literal do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, admitir aqui a exigência de qualquer diligência prévia, de caráter preparatório, para a efetivação de prisão em flagrante é criar, via jurisprudência (e, portanto, fora do contexto legislativo natural e esperado), norma restritiva e de interpretação negativa de cláusula pétrea, situação - repita-se - sabidamente não admitida.

Não tem mínimo cabimento sustentar que se trata de proteção à intimidade por proteção indireta à propriedade. Ora, a mesma Constituição Federal, em seu artigo 170, inciso III, e artigo 182, § 2º, garante o direito à propriedade, mas com respeito à sua função social, e a exigência daquela obrigatória justificativa prévia para ingresso permitiria fazer da casa valhacouto à prática de crimes sob a proteção do Poder Judiciário, o que foge à mínima racionalidade do texto constitucional. E mais, se, em casos extremos, houver violação à intimidade (pela indevida "invasão" - o que por

evidente aqui não ocorre, já que havia crime permanente em prática!), o mesmo texto constitucional garante a reparação material e moral do dano causado (artigo 5º, inciso X), lembrando que, em paralelo, se tentar obstar manifestação de pensamento é censura, muito mais é a tentativa de bloquear a ação dos agentes do Estado para a repressão diante de uma situação de crime!

Não foi por outro motivo, e tentando por pá-de-cal no tema, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, **determinou** cumprimento e respeito a seu tema nº 280 de Repercussão Geral (RE nº 1.447.939-SP, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 16.08.2023, destaques constantes do original):

“Assim, pelo que se tem nos autos, não há comprovação de ilegalidade na ação dos policiais militares, pois as razões para o ingresso no domicílio foram devidamente justificadas, o ingresso autorizado e resultaram em apreensão de drogas ilícitas.

10. Pelo exposto, **dou provimento ao presente recurso extraordinário, para cassar o acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 596.705/SP, considerando válidas as provas obtidas na prisão em flagrante dos recorridos, e que deram origem à Ação Penal n. 1512543- 92.2019.8.26.0228/SP, da Vigésima Sétima Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP (§ 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).**

Oficie-se, com urgência, ao Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do Habeas Corpus n. 596.705/SP, ao Desembargador Costabile e Solimene, do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator da Apelação Criminal n. 1512543-92.2019.8.26.0228/SP, e ao juízo da Vigésima Sétima Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP (Ação Penal n. 1512543-92.2019.8.26.0228/SP), para tomarem ciência desta decisão ”.

Não há nulidade.

Quanto ao mérito, inconsistente o recurso.

A prova oral produzida está inserida por gravação audiovisual no processo digital.

A materialidade do crime ficou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls.23), e pelo laudo de exame em munições (fls.179/181) o qual atestou suas eficácias.

A autoria é inconteste.

O Réu ficou silente quando interrogado na fase administrativa (fls.09) e em Juízo.

Por outro lado, a testemunha Luiz Guilherme, Policial Militar, confirmou, na fase administrativa (fls.07) e em Juízo, a apreensão de diversas munições na residência do Réu, bem como uma arma de fogo que estava em casa diversa, mas no mesmo quintal, em local indicado pelo próprio Réu.

No mesmo sentido está a narrativa extrajudicial da policial Ágatha (fls.06).

E não há porque colocar em dúvida a palavra dos policiais.

O entendimento jurisprudencial majoritário tem convergido na direção de que são válidos e eficazes seus depoimentos, aptos ao suporte de uma condenação, pois esses agentes prestam seus esclarecimentos sob o compromisso de dizerem a verdade como qualquer testemunha, e suas narrativas devem ser entendidas como verdadeiras até a produção de prova em contrário com a demonstração da presença de falácia, recaindo o ônus dessa produção contrária à Defesa, situação que aqui não ocorreu.

Assim já decidiu este Tribunal de Justiça (Ap. nº 0014386-36.2011.8.26.0362, rel. Des. Luís Soares de Mello, 4ª Câm. Crim., j. em 04.11.2014):

“E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado, indique pela culpabilidade que aqui se conclui”.

A testemunha Eliel, inquirida na fase administrativa (fls.11) e em Juízo, confirmou ser tio do Réu o qual causava problemas e ameaçava membros da família, bem como efetuou disparos de arma de fogo que atingiram a parede e o portão de sua casa.

No mesmo sentido são as narrativas extrajudiciais das testemunhas Eliza (fls.08) e Marinalva (fls.12).

O laudo técnico produzido (fls.179/181) atestou expressamente a capacidade lesiva das munições apreendidas.

Como se sabe, a Lei n° 10.826/03 coíbe a circulação de armas de fogo, além de acessórios e munição, tendo em vista o potencial lesivo que esses instrumentos apresentam; portanto, a tese apresentada não tem pertinência porque se trata de crime de perigo abstrato.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Agravo em Resp. n° 644.499-MG, rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª T., j. em 23.06.2015):

“PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO
REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO
ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO
DELITO DO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003.
SÚMULA 83 DO STJ.

1. Esta Corte já pacificou, há muito, ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo, por reconhecer-lhes a natureza de crimes de perigo abstrato, independentemente da quantidade da munição apreendida e se esta encontrava-se ou não acompanhada da arma. Entendimento que atrai o óbice da Súmula 83 deste Superior Tribunal”.

Por fim, a Defesa não produziu nenhuma prova que pudesse infirmar a uníssona narrativa dos policiais que apreenderam diversas munições, dentre elas quatro munições de uso restrito (calibre “.45” – fls.179/181), ficando rejeitado o pedido absolutório.

Os pedidos subsidiários não comportam acolhimento.

É desatento o pedido de reconhecimento de crime único, uma vez que foi esse o entendimento adotado pela Sentença recorrida (fls.231, terceiro parágrafo), posto que não conste dispositivo para correta fixação do tema.

A sanção penal foi fixada de forma branda, especialmente em primeira etapa da quantificação, não comportando readequação de sua intensidade apenas pela não devolução do tema no recurso do Ministério Público.

A pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do patamar mínimo, com fundamento no artigo 59 do Código Penal,

destacadas as rubricas dos maus antecedentes (Proc. nº 0059166-71.2004.8.26.0050 - fls.64; Proc. nº 0030086-88.2002.8.26.0161 - fls.65) e das circunstâncias do crime face à diversidade e quantidade das munições, além dos disparos (comprovados pela prova técnica - fls.203/211) e apreensão de uma arma de fogo (fls.213/214), tudo no mesmo contexto fático, nada havendo para ser alterado.

Por fim, face aos maus antecedentes e à reincidência comprovada (Proc. nº 0000574-15.2011.8.26.0268 - fls.217), foi correta a fixação do regime fechado para início de cumprimento da reprimenda, com fundamento no artigo 33, § 3º, do Código Penal.

II - DO RECURSO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO

Inconsistente o recurso.

A prova oral produzida e o laudo técnico de fls.203/211 indicam que a arma de fogo foi apreendida no mesmo contexto fático das munições, embora em local diverso.

A hipótese mais adequada, para quando há, no mesmo contexto fático, multiplicidade de armamentos e munições, é a consideração de crime único (até pelo princípio

da consunção, pelo qual o fato mais grave absorve o fato menos grave), como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 228.231-SP, rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. em 12.06.2012):

“VII. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da existência de um delito único quando apreendidas mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo em posse do mesmo agente, dentro do mesmo contexto fático, não havendo que se falar em concurso material ou formal entre as condutas, pois se vislumbra uma só lesão de um mesmo bem tutelado (Precedentes)”.

Desa forma, correto o entendimento adotado pela Sentença de reconhecimento de crime único.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar arguida pelo Réu, nega-se provimento aos recursos.

ZORZI ROCHA
RELATOR